



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 20/12/2004

LEI Nº 4760

CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Florianópolis, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Capítulo I DA FINALIDADE

Art. 1º Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

- I – fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;
- II – promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua votação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;
- III – orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;
- IV – sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:
 - a) as metas a serem alcançadas;
 - b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
 - c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;
- V – articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

- ~~VI – fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;~~
 - ~~VII – articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;~~
 - ~~VIII – realizar campanhas educativas de esclarecimentos sobre alimentação;~~
 - ~~IX – realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;~~
 - ~~X – exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;~~
 - ~~XI – realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;~~
 - ~~XII – promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;~~
 - ~~XIII – levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município;~~
- ~~Parágrafo Único. A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.~~

Capítulo II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

- ~~I – o dirigente do órgão de educação da Prefeitura que o presidirá;~~
- ~~II – 2 (dois) representantes – da UFSC um (a) do curso de nutrição e um (a) do curso de psicologia;~~
- ~~III – 1 (um) representante dos professores das escolas municipais;~~
- ~~IV – 1 (uma) Merendeira das escolas municipais;~~
- ~~V – 1 (um) representante de pais de alunos;~~
- ~~VI – 1 (um) representante dos trabalhadores rurais do Município;~~
- ~~VII – 1 (um) representante do Sindicato de Pescadores;~~
- ~~VIII – 1 (um) representante da União Florianopolitana de Estudantes Secundaristas (UFES);~~
- ~~IX – 1 (um) representante da EPAGRI ou ACARESC;~~
- ~~X – 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores;~~

~~XI - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;~~

Art. 2º ~~O Conselho de Alimentação Escolar, terá a seguinte composição:~~

~~I - Um representante da Secretaria Municipal de Educação, que o presidirá;~~

~~II - Um representante das Merendeiras das Escolas Municipais;~~

~~III - Um representante de pais e alunos;~~

~~IV - Um representante dos professores das Escolas Municipais;~~

~~V - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município;~~

~~VI - Um representante da EPAGRI;~~

~~VII - Um representante do Conselho Municipal de Educação;~~

~~VIII - Um representante do Departamento do Curso de Nutrição da UFSC;~~

~~IX - Um representante da Secretaria Municipal de Educação, com formação em Nutrição;~~

~~X - Um representante do Sindicato dos Pescadores do Município;~~

~~XI - Um representante da Câmara Municipal de Florianópolis;~~

~~XII - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social. (Redação dada pela Lei nº 5616/1999)~~

~~§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.~~

~~§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.~~

~~§ 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.~~

~~§ 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para serem nomeados pelo Prefeito Municipal.~~

~~§ 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.~~

~~§ 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente ou mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.~~

~~§ 7º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.~~

~~§ 8º – Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.~~

Capítulo I DA FINALIDADE

Art. 1º O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão deliberativo e de assessoramento, para atuar na fiscalização do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, na forma estabelecida na legislação, tem por finalidade:

- I - Acompanhar a aplicação dos recursos federais à conta do PNAE;
- II - Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a sua aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III - Receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela Entidade Executora e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira;
- IV - Orientar e fiscalizar sobre o armazenamento dos gêneros nos depósitos e/ou escolas assim como a limpeza dos locais de armazenamento;
- V - Comunicar à Entidade Executora a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos, para que sejam tomadas as devidas providências;
- VI - Apreciar e votar, anualmente, o plano do PNAE, a ser apresentado pela Entidade Executora;
- VII - Divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à Entidade Executora;
- VIII - Apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitado;
- IX - Realizar campanhas educativas de esclarecimentos sobre alimentação;
- X - Realizar campanha sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;
- XI - Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o Programa no Município;
- XII - Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-se em conta quanto à elaboração dos cardápios para a Alimentação Escolar. (Redação dada pela Lei nº 5890/2001)

Capítulo II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º O Conselho terá a seguinte composição:

- I - Um representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe desse Poder;
- II - Um representante do Poder Legislativo, indicado pela mesa diretora desse Poder;

III - Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV - Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou Entidades Similares;

V - Um representante de outro seguimento da sociedade civil;

§ 1º Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria;

§ 2º Os membros e o Presidente do CAE terão mandatos de 02 anos, podendo ser reconduzidos um única vez;

§ 3º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não remunerado;

§ 4º O Presidente e o vice-presidente serão escolhidos em reunião especialmente convocada para tal fim, conforme quorum estabelecido em regimento interno;

§ 5º A nomeação dos membros será feita por decreto do Prefeito Municipal.

§ 6º No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato substituído;

§ 7º Ficarà extinto o mandato do membro que deixar de comparecer sem justificativa, a 2 (duas) reuniões consecutivas do CAE ou a 4 (quatro) alternativas. (Redação dada pela Lei nº 5890/2001)

Art. 3º O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos que poderá ser renovado.

Art. 4º O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 6º O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 8º Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para atender às despesas decorrentes da aplicação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas, as disposições em contrário.

Paço Municipal, em Florianópolis aos 26 de outubro de 1995.

SÉRGIO JOSÉ GRANDO
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/12/2008

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.